I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de outubro de 2020 Número 197

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 79/2020:

Deslocação do Presidente da República à Bélgica 3

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2020:

Autoriza a despesa relativa à compensação financeira a atribuir pelo Estado à Transtejo — Transportes Tejo, S. A., no âmbito das obrigações de serviço público 4

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2020:

Prorroga o mandato do grupo de projeto «Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública» 6

Defesa Nacional

Portaria n.º 237/2020:

Institui o Prémio «Academia de Marinha» 9

Cultura

Portaria n.º 238/2020:

Aprova os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes 11

Região Autónoma dos Açores

Declaração de Retificação n.º 1/2020/A:

Retifica e procede à republicação da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2020/A, de 14 de agosto, 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2020. 19

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/2020/M:

Cria a Direção Regional da Saúde e aprova a respetiva orgânica 27

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 195, de 7 de outubro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 49-A/2020:

Nomeia, sob proposta do Governo, José Fernandes Farinha Tavares para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas . . . . . 175-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 79/2020

Sumário: Deslocação do Presidente da República à Bélgica.

Deslocação do Presidente da República à Bélgica

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à Bélgica, nos dias 12 e 13 de outubro, para proferir a lição de abertura do ano letivo do Colégio da Europa, em Bruges, da «Promoção Mário Soares».

Aprovada em 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113622137

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2020

Sumário: Autoriza a despesa relativa à compensação financeira a atribuir pelo Estado à Transtejo — Transportes Tejo, S. A., no âmbito das obrigações de serviço público.

A promoção do transporte público urbano de passageiros foi assumida como uma prioridade essencial do XXII Governo Constitucional, em linha com os objetivos de descarbonização da economia, para os quais o setor dos transportes deve contribuir expressivamente. Foi, por isso, definido como necessário dotar as empresas públicas de transportes de uma maior capacidade de investimento que lhes permita melhorar a qualidade de serviço e acompanhar os aumentos de procura esperados.

Neste sentido, o Estado pretende assegurar que se efetue a prestação de serviços de transporte fluvial entre as duas margens do rio Tejo, na Área Metropolitana de Lisboa, de interesse económico geral, que a Transtejo — Transportes Tejo, S. A. (Transtejo, S. A.), caso considere exclusivamente o seu próprio interesse comercial, não assume com o mesmo âmbito, mas cuja necessidade de prestação se verifica por força do interesse público.

As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral encontram-se submetidas ao disposto nos Tratados da União Europeia, designadamente no que se refere às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual (Regulamento n.º 1370/2007), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, que estabelece as regras aplicáveis às compensações das obrigações de serviço público no transporte público de passageiros, pode ser aplicado ao transporte de passageiros por vias navegáveis interiores por vontade dos Estados-Membros, tendo sido essa a vontade expressa pelo Estado Português.

Na ordem jurídica interna, o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas, designadamente no que respeita às compensações pela prestação de obrigações de serviço público de transporte de passageiros e veículos.

Por sua vez, a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), que regula o planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, bem como as obrigações de serviço público e respetiva compensação.

O artigo 20.º do RJSPTP permite que o contrato a celebrar possa assumir uma natureza mista, de concessão de serviço público e de prestação de serviço, caso em que o transportador é remunerado parcialmente pela cobrança das tarifas aos passageiros e complementada por uma remuneração por parte da autoridade de transporte.

A Transtejo, S. A., é uma empresa pública que tem como missão a prestação de serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos, orientada para a satisfação do cliente e subordinada a padrões de elevada qualidade e segurança, seguindo uma estratégia integrada de transportes para a Área Metropolitana de Lisboa e segundo princípios de racionalidade económico-financeira, social e ambiental, desenvolvendo, nos termos dos seus estatutos, uma atividade que se integra no conceito de serviço público de interesse económico geral.

Em razão da sua natureza e do enquadramento jurídico da sua atividade, a Transtejo, S. A., preenche o conceito de «operador interno» previsto na alínea *j*) do artigo 2.º do Regulamento n.º 1370/2007.

Para a prossecução da prestação do serviço público de transporte fluvial revela-se essencial que sejam atribuídas à Transtejo, S. A., as compensações financeiras que permitam cobrir os gastos decorrentes do cumprimento das obrigações de serviço público a que está adstrita, conforme

contratualmente estabelecido através de um Contrato de Serviço Público a ser celebrado entre o Estado e a Transtejo, S. A.

As compensações financeiras visam assegurar que a oferta dos serviços definidos e impostos à Transtejo S. A., é financeiramente sustentável e proporciona um adequado nível de qualidade e de segurança, tendo em vista a promoção do acesso universal, a coesão territorial e os direitos dos utilizadores.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à compensação financeira a pagar pelo Estado à Transtejo — Transportes Tejo, S. A. (Transtejo, S. A.), no âmbito do Contrato de Prestação de Serviço Público a celebrar, pela disponibilização das infraestruturas, designadamente dos terminais e estações fluviais e dos pontões para embarque e desembarque de passageiros e de veículos, para o período de vigência do contrato, 2021 a 2025, correspondentes aos seguintes montantes totais máximos, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) Em 2021 — € 2 800 000,00;
b) Em 2022 — € 2 828 000,00;
c) Em 2023 — € 2 856 000,00;
d) Em 2024 — € 2 885 000,00;
e) Em 2025 — € 2 914 000,00.

2 — Autorizar a realização da despesa relativa à compensação financeira a pagar pelo Estado à Transtejo, S. A., pelo cumprimento de obrigações de serviço público fixadas no Contrato de Serviço Público a celebrar, para o período de vigência do contrato, 2021 a 2025, correspondentes aos seguintes montantes totais máximos, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) Em 2021 — € 11 828 000,00;
b) Em 2022 — € 11 952 000,00;
c) Em 2023 — € 12 077 000,00;
d) Em 2024 — € 12 204 000,00;
e) Em 2025 — € 12 332 000,00.

3 — Determinar que o pagamento da compensação referida no n.º 1 é realizado pelo Estado, numa única prestação, até ao fim do mês de janeiro de cada ano, nos termos previstos no Contrato de Serviço Público a celebrar e na presente resolução.

4 — Determinar que o pagamento da compensação referida no n.º 2 é realizado pelo Estado com periodicidade mensal, através de duodécimos do valor anual, até ao termo de cada mês numa única prestação, nos termos previstos no Contrato de Serviço Público a celebrar e na presente resolução.

5 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de outubro de 2020. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113618144

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2020

Sumário: Prorroga o mandato do grupo de projeto «Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública».

O Programa do XXII Governo Constitucional elege a transição para a sociedade digital como desafio estratégico, tendo como especiais objetivos incentivar a economia digital e contribuir para a modernização administrativa, em várias dimensões estratégicas, incluindo a transformação digital da Administração Pública.

Reconhecendo a importância da exploração das ferramentas tecnológicas e da utilização estratégica da tecnologia, precedida pela simplificação dos processos de negócio e em alinhamento com a capacitação dos trabalhadores da Administração Pública e dos cidadãos, importa valorizar este investimento e coordenar esta aposta, para dar resposta aos desafios que dela decorrem para os organismos públicos na resposta às necessidades sociais.

Tal desígnio, expresso na Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública 2020-2023, bem como no Plano de Ação para a Transição Digital, apenas pode ser alcançado através de um modelo de transformação que enquadre toda a Administração Pública, focado não só na tecnologia, mas também na capacitação e motivação dos trabalhadores e nas missões dos serviços públicos e em modelos de atuação adequados ao presente e que perspetivem caminhos futuros, promovendo a colaboração e coordenação entre os vários serviços da Administração Pública e, ao mesmo tempo, acomodando as especificidades setoriais.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2016, de 3 de junho, constituiu o grupo de projeto denominado «Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública» (CTIC). Em cumprimento desta resolução, o CTIC elaborou a Estratégia TIC 2020 e o respetivo Plano de Ação, e apresentou os Planos Setoriais que foram aprovados através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2017, de 26 de julho, a qual prevê igualmente que a Estratégia TIC 2020 deve ser concluída a 31 de dezembro de 2020.

O CTIC terminou o seu mandato a 31 de dezembro de 2019, podendo, todavia, o mesmo ser prorrogado, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Por outro lado, no âmbito do CTIC foi também realizado um estudo sobre a *Cloud* na Administração Pública que produziu um conjunto de recomendações apresentadas e debatidas na Rede Interministerial de Modernização Administrativa.

A adoção da *Cloud* pela generalidade dos serviços da Administração Pública, de forma consciente, estruturada, responsável e com capacidade de avaliação dos resultados, tem potencial para contribuir para um aumento da eficiência, através de um menor esforço na gestão de dispersos e variados sistemas, menor capacidade excedentária de computação e uma maior consolidação das equipas associadas às tecnologias de informação e comunicação (TIC), bem como para um aumento de flexibilidade, ao tornar mais ágil a aquisição e entrega de serviços de TIC à Administração Pública e simplificando a alocação dos recursos de TIC.

Adicionalmente, a generalização de serviços *Cloud* contribuirá para a promoção da transformação digital, através de uma maior orientação ao negócio, por redução do elevado esforço de gestão da infraestrutura, da disponibilização de uma plataforma comum para integração de novos serviços e pela maior adequação às novas tecnologias disponíveis no mercado.

Neste contexto, torna-se necessário adotar e concretizar as recomendações do grupo de trabalho, reconhecendo a relevância de adoção de soluções *Cloud* e determinando uma estratégia para esse fim que permita orientar cada entidade da Administração Pública na caraterização da sua realidade e necessidades para selecionar a solução, ou combinação de soluções que, em cada situação, se revele como adequada.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, o mandato do grupo de projeto «Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública» (CTIC), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2016, de 3 de junho.

2 — Determinar que, sem prejuízo do disposto na presente resolução, se mantêm a composição e as competências dos órgãos que integram o CTIC, previstos nos n.os 5 a 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2016, de 3 de junho.

3 — Determinar que o CTIC funciona em articulação com a Rede Interministerial para a Modernização Administrativa (RIMA), por forma a aprofundar a transformação digital da Administração Pública através da conjugação entre a tecnologia e os processos de negócio dos serviços públicos, preparando as mudanças com visão partilhada e de forma coordenada.

4 — Determinar que os membros do comité técnico e do conselho consultivo do CTIC são, respetivamente, indicados e designados no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente resolução.

5 — Incumbir o CTIC de, até 30 de novembro de 2020, elaborar, para subsequente aprovação pelo Conselho de Ministros:

a) Uma proposta de uma Estratégia para a Transformação Digital da Administração Pública (Estratégia), em alinhamento e em coordenação em particular com a Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública 2020-2023 e o Plano de Ação para a Transição Digital de Portugal, a qual deve explicitar:

i) A avaliação da Estratégia TIC 2020, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2017, de 26 de julho, considerando o seu processo de definição e implementação assim como o seu impacto;

ii) A formulação dos objetivos, indicadores e metas a atingir e o impacto esperado, evidenciando, para cada objetivo de impacto externo, o seu valor para os cidadãos ou empresas, ou evidenciando, para cada objetivo de impacto interno, a capacidade ou capacidades que o mesmo pode vir a criar ou melhorar na Administração Pública;

iii) Uma análise das lacunas da situação atual em relação a cada objetivo (*gap analysis*);

iv) Os princípios diretores a propor para o colmatar dessas lacunas, os quais devem preferencialmente promover processos transversais e colaborações intersetoriais, promovendo a simplificação pela interoperabilidade ou integração, a reutilização e partilha de conhecimento e recursos, a cocriação com os cidadãos e empresas, e, ainda, a prevenção de dificuldades para os mesmos durante as fases da transformação;

b) Uma proposta de um Plano de Ação Transversal para a Transformação Digital da Administração Pública até 2023, para concretização dos objetivos enunciados na Estratégia, que integre os contributos setoriais de todas as áreas governativas, incluindo o respetivo setor empresarial sempre que se afigure adequado, o qual deve contemplar:

i) Uma descrição dos objetivos a atingir, de forma detalhada em relação à Estratégia;

ii) Os projetos ou programas aglutinadores de vários projetos alinhados que se destinem à concretização de cada objetivo, atentas as lacunas a colmatar;

iii) Uma análise de risco de acordo com as especificidades das principais vulnerabilidades e ameaças de cada contexto ou domínio, assim como, para os riscos de maior impacto, as medidas de mitigação a considerar;

iv) A forma para o acompanhamento da concretização de cada objetivo, incluindo a monitorização e reporte da respetiva execução, nomeadamente junto do CTIC.

6 — Determinar que, com uma periodicidade trimestral a contar da data de aprovação da Estratégia, deve o CTIC apresentar ao membro do Governo responsável pela área da modernização do

Estado e da Administração Pública, um relatório de progresso evidenciando os eventuais desvios, riscos e respetivas medidas de mitigação.

7 — Determinar ainda que, no âmbito do CTIC e considerando a ligação do mesmo à RIMA, com o objetivo de fomentar a preparação para a mudança, a comunicação, a formação e a partilha de conhecimento para guiar e apoiar a Administração Pública no processo de adoção de soluções *Cloud*, sejam produzidos até 30 de novembro de 2020, em coordenação com o Gabinete Nacional de Segurança, enquanto Autoridade Nacional de Segurança, e sem prejuízo da prossecução das aquisições deste tipo de serviços que já estejam em curso, os seguintes instrumentos:

a) Uma ferramenta metodológica de apoio à decisão, que permita a avaliação de opções de serviços *Cloud* (*framework* de adoção), tendo como referência os resultados do grupo de trabalho *Cloud* do CTIC;

b) Um modelo de avaliação, monitorização e gestão de contratos *Cloud*;

c) Uma proposta de alteração de normas e procedimentos de contratação, contabilísticos ou de outra natureza, que constituam atualmente constrangimento à contratação e gestão de serviços *Cloud*, incluindo à celebração de acordos quadro;

d) Modelos de peças de procedimentos concursais e cláusulas técnicas que sirvam de referência para as entidades públicas contratarem serviços *Cloud*;

e) Um plano de qualificação de recursos humanos da Administração Pública que garanta a capacidade para fazer face aos novos desafios de conceção, operação, contratação e avaliação de serviços *Cloud*.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação, com exceção do n.º 1 que produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de outubro de 2020. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113618444

DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 237/2020

de 9 de outubro

Sumário: Institui o Prémio «Academia de Marinha»

A assinalar os cinquenta anos da Academia de Marinha reafirmando o compromisso com os imperativos da sua missão de promover e desenvolver os estudos e divulgar os conhecimentos relacionados com a história, as ciências, as letras e as artes no que diga respeito ao mar e às atividades marítimas e, ainda, pelo seu carácter simbólico e evocativo, a instituição de um prémio a título permanente constitui a forma adequada de perpetuar este momento fundador e de homenagear o esforço coletivo dos membros desta instituição cultural que, neste meio século da sua existência, muito contribuiu para o prestígio da Marinha e do País.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É instituído o Prémio «Academia de Marinha», de âmbito internacional, atribuído pela Academia de Marinha, com os objetivos e nas condições definidos na presente portaria.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O referido Prémio destina-se a incentivar e a dinamizar a pesquisa e investigação científica no âmbito da história das atividades marítimas portuguesas e das artes, letras e ciências no que diga respeito ao mar e às atividades marítimas e, em particular, à história da Marinha e da ciência náutica e cartografia portuguesas.

2 — Não são elegíveis para concorrer ao Prémio «Academia de Marinha» os trabalhos que, no ano do concurso, tenham concorrido para o Prémio Almirante Teixeira da Mota ou para o Prémio Almirante Sarmento Rodrigues, previstos na Portaria n.º 28/2016, de 17 de fevereiro, e Portaria n.º 29/2016, de 17 de fevereiro, respetivamente.

Artigo 3.º

Constituição do Prémio

O Prémio é constituído por um diploma e por uma quantia pecuniária de valor fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sendo o encargo da sua atribuição suportado por verba inscrita no orçamento da Academia de Marinha.

Artigo 4.º

Regulamento do concurso

O regulamento do concurso para a atribuição do Prémio é elaborado pela Academia de Marinha, que nele estabelece as condições processuais do concurso e define a composição do júri, assim como as normas de apreciação e classificação dos trabalhos.

Artigo 5.º

Designação

À designação deste Prémio pode a Academia de Marinha associar o nome de uma personalidade já falecida cujo contributo tenha sido extraordinário e excecionalmente relevante para o prestígio e afirmação da Academia de Marinha.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho,* em 10 de setembro de 2020.

100000264

CULTURA

Portaria n.º 238/2020

de 9 de outubro

Sumário: Aprova os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes.

O Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de fevereiro, definiu a atual Lei Orgânica da Academia Nacional de Belas-Artes.

A Portaria n.º 80/78, de 10 de fevereiro, veio, na sequência do Decreto-Lei n.º 32/78, aprovar os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes. A Portaria n.º 80/78, por sua vez, foi alterada pela Portaria n.º 297/99, de 28 de abril, que veio reformular a constituição e a natureza dos académicos da Academia Nacional de Belas-Artes.

A experiência resultante do funcionamento da Academia, a necessidade de dar cumprimento aos objetivos fixados na Lei Orgânica da Academia Nacional de Belas-Artes, mantendo o elevado nível científico e cultural que tem pautado a atuação desta instituição, mas simplificando os seus procedimentos e adaptando-os à prática atual, bem como o tempo decorrido desde a aprovação da Portaria n.º 80/78, determinam a necessidade de rever os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de fevereiro, e do n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes.

Artigo 2.º

Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes

São aprovados os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes, que constam do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os Estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes, aprovados pela Portaria n.º 80/78, de 10 de fevereiro, e alterados pela Portaria n.º 297/99, de 28 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Cultura, *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves,* em 30 de setembro de 2020.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA ACADEMIA NACIONAL DE BELAS-ARTES

CAPÍTULO I

Fins, sede e delegações da Academia

Artigo 1.º

Designação e natureza

A Academia Nacional de Belas-Artes (ANBA) é uma instituição de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, sob tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 2.º

Objetivos

A ANBA tem os seguintes objetivos:

a) Promover a investigação, o estudo, o ensino e a divulgação no domínio das artes visuais, designadamente através da realização ou da participação em reuniões científicas, seminários, conferências, exposições e publicações e da utilização de meios audiovisuais adequados;

b) Emitir parecer, quando consultada oficialmente, sobre assuntos abrangidos pelos seus fins estatutários;

c) Colaborar, quando consultada oficialmente, com os organismos competentes na elaboração do inventário descritivo e crítico dos monumentos e obras de arte nacionais ou estrangeiras existentes em Portugal ou no estrangeiro quando, neste caso, interessem à atividade artística nacional, ao seu estudo, história ou tradições;

d) Colaborar, quando consultada oficialmente, com os organismos competentes na classificação, conservação e recuperação do património arqueológico, monumental e artístico nacional e seus valores ecológicos e paisagísticos;

e) Colaborar, quando consultada oficialmente, com os organismos competentes na definição de um programa de enriquecimento do património arqueológico e artístico nacional;

f) Colaborar, quando consultada oficialmente, com os organismos competentes em trabalhos de índole museológica, especialmente os respeitantes à instalação de doações feitas ao Estado ou a instituições públicas;

g) Colaborar na organização de um centro de informação sobre arte portuguesa e arte estrangeira existente ou relacionada com Portugal, compreendendo arquivos documentais e formas de comunicação adequadas;

h) Manter e ampliar um arquivo fotográfico sistemático, especialmente de obras de arte portuguesas e estrangeiras existentes ou relacionadas com Portugal;

i) Colaborar na organização de uma bibliografia de história da arte portuguesa e ciências afins;

j) Manter e atualizar a sua biblioteca de forma a completar os núcleos bibliográficos existentes e a criar novos núcleos;

k) Colaborar com os organismos competentes no que se refere ao ensino das artes visuais e da história da arte portuguesa;

l) Atribuir prémios a obras de arte e a estudos históricos e críticos sobre arte portuguesa ou participar na sua atribuição, bem como em trabalhos de classificação em concursos;

m) Aceitar doações, legados e heranças que tenham por fim o desenvolvimento das artes visuais e a defesa do património artístico;

n) Conservar e expor ao público as suas coleções de arte, incluindo os objetos que venham a ser incorporados no seu património, nos termos da alínea anterior;

o) Estabelecer relações com organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, podendo neles assumir as posições convenientes para a prossecução dos seus fins estatutários;

p) Colaborar e participar em reuniões científicas nacionais e internacionais da sua especialidade, nomeadamente naquelas em que se incluam assuntos portugueses;

q) Publicar um boletim e demais trabalhos que resultem da atividade académica.

Artigo 3.º

Sede e património

1 — A ANBA tem a sua sede em Lisboa, podendo constituir delegações noutras localidades do País, sempre que a mesa da ANBA entenda adequado para a prossecução dos fins estatutários.

2 — No património da ANBA está incorporado, a título definitivo, o espólio de sua propriedade: a biblioteca, os arquivos, as coleções de arte e o mobiliário.

CAPÍTULO II

Dos académicos e suas categorias

Artigo 4.º

Presidente de Honra

O Presidente da República é o Presidente de Honra da ANBA.

Artigo 5.º

Académicos

1 — A ANBA é constituída por:

a) Académicos efetivos;
b) Académicos correspondentes nacionais;
c) Académicos correspondentes estrangeiros;
d) Académicos honorários;
e) Académicos de mérito;
f) Académicos jubilados;
g) Académicos beneméritos.

2 — Os académicos efetivos são designados de entre os académicos correspondentes nacionais, com residência em Portugal, até um número máximo de vinte, sendo as respetivas cadeiras numeradas e transmitindo-se o número aos titulares sucessivos.

3 — Os académicos correspondentes nacionais são designados de entre artistas e estudiosos de arte de nacionalidade portuguesa.

4 — Os académicos correspondentes estrangeiros são designados de entre artistas, historiadores e investigadores, autores de trabalhos sobre arte portuguesa.

5 — Os académicos honorários são designados de entre individualidades nacionais e estrangeiras, residentes ou não em Portugal, que tenham contribuído com serviços valiosos ou doações para o desenvolvimento da arte e dos estudos artísticos em Portugal.

6 — A designação dos académicos referidos nos n.os 2 e 3 tem em consideração a necessidade de acolher na ANBA criadores e investigadores das várias disciplinas artísticas cuja obra marque um lugar importante na história da arte portuguesa antiga e contemporânea.

7 — Podem ser eleitos académicos de mérito dois académicos efetivos que hajam prestado altos serviços à arte portuguesa ou à ANBA, os quais continuam a preencher lugar no quadro de efetivos.

8 — Os académicos efetivos ou correspondentes nacionais passam a académicos jubilados nas circunstâncias definidas pelo artigo 13.º

9 — Pode ser atribuído o título de académico benemérito a pessoas singulares ou coletivas que contribuam de forma relevante para o maior incentivo e melhor projeção das atividades da ANBA.

Artigo 6.º

Evocação

1 — Cumpre ao novo académico efetivo fazer, em sessão ordinária e dentro do prazo de seis meses a contar da data da eleição, a evocação do académico para cuja cadeira tenha sido eleito, quando vaga por falecimento.

2 — À evocação responde, na mesma sessão, outro académico efetivo convidado para o efeito, justificando a eleição do novo académico.

3 — A mesa da ANBA pode agrupar evocações e respostas em sessão plenária.

4 — A ausência de evocação no prazo previsto no n.º 1 é considerada como renúncia ao cargo, salvo caso de força maior, justificado por escrito imediatamente findo o referido prazo.

Artigo 7.º

Académicos efetivos

1 — Aos académicos efetivos incumbe:

a) Deliberar, em sessões ordinárias e extraordinárias, sobre todos os assuntos que interessem à orientação geral e às atividades da ANBA, colaborando com a mesa nesse sentido e determinando colegialmente a sua ação;

b) Propor temas de discussão e estudo, iniciativas e intervenções da ANBA, apresentar comunicações e realizar conferências;

c) Aceitar, salvo motivo justificado, os cargos ou comissões para que forem nomeados ou eleitos;

d) Apresentar periodicamente comunicações.

2 — Os académicos efetivos participam, pelo menos, em cinco sessões ordinárias por ano.

3 — A não apresentação periódica de comunicação determina, salvo motivo justificado, a perda de qualidade de académico, mediante deliberação da mesa ou da assembleia extraordinária por esta convocada para esse efeito.

4 — Da deliberação da mesa que excluir o académico, nos termos do número anterior pode o interessado reclamar para a assembleia, em sessão extraordinária expressa e obrigatoriamente convocada pela mesa para tal fim.

Artigo 8.º

Académicos correspondentes nacionais

Aos académicos correspondentes nacionais incumbe:

a) Assistir, com função consultiva e sem direito a voto, às sessões para que forem convocados, apresentar comunicações, realizar conferências e colaborar nos trabalhos da ANBA;

b) Aceitar, salvo motivo justificado, as comissões para que forem nomeados ou eleitos.

Artigo 9.º

Académicos correspondentes estrangeiros, honorários, de mérito e jubilados

1 — Os académicos correspondentes estrangeiros assistem às sessões para que forem convidados, não tendo direito a voto, mas podendo apresentar comunicações e participar noutras iniciativas da ANBA.

2 — Os académicos honorários, de mérito e jubilados podem participar, com direito a voto, nas sessões para que foram convocados, tendo assento de direito nas sessões plenárias, podendo igualmente apresentar comunicações e colaborar nos trabalhos da ANBA.

Artigo 10.º

Insígnia académica

Os académicos da ANBA têm direito a usar a insígnia académica, sendo o seu uso obrigatório nas sessões solenes da Academia.

Artigo 11.º

Prerrogativas dos académicos

Os académicos da ANBA têm entrada gratuita em arquivos, bibliotecas, museus, monumentos e palácios dependentes do membro do Governo responsável pela área da cultura, podendo solicitar a estas instituições elementos necessários às suas investigações, desde que assumam a responsabilidade pela satisfação dos respetivos encargos.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de académico

1 — Perde a qualidade de académico:

a) O académico efetivo que não compareça a dez sessões ordinárias consecutivas sem justificar por escrito as suas faltas;

b) O académico que peça a sua exoneração;

c) O académico que promova o descrédito ou manifesto prejuízo da ANBA ou deixe de observar os seus estatutos.

2 — A perda da qualidade de académico depende de deliberação em sessão ordinária da ANBA.

3 — A aceitação ou recusa da justificação de faltas apresentada nos termos da alínea *a*) do n.º 1 depende de deliberação da mesa da ANBA.

4 — A perda da qualidade de académico fundada em qualquer dos factos referidos na alínea *c*) do n.º 1 só pode ser deliberada após discussão de relatório apresentado por uma comissão especialmente nomeada pela mesa da ANBA.

Artigo 13.º

Passagem a académico jubilado

O académico efetivo ou correspondente que fique impedido de cumprir os seus deveres académicos por motivos de impossibilidade física permanente ou idade transita para a categoria de académico jubilado mediante deliberação tomada em sessão ordinária.

CAPÍTULO III

Dos cargos e das sessões da ANBA

Artigo 14.º

Mesa da ANBA

1 — A mesa da ANBA é o órgão executivo da instituição.

2 — A mesa da ANBA é eleita trienalmente de entre os académicos efetivos, sendo composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário.

3 — A mesa delibera por maioria simples dos seus membros, salvo quando disposto em contrário, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 15.º

Eleição da mesa

1 — A mesa é eleita em sessão ordinária, por dois terços dos académicos efetivos presentes ou que votem por correspondência, em escrutínio secreto e através de boletim de voto próprio.

2 — Para eleição da mesa é necessária a presença de um mínimo de 11 académicos efetivos em exercício.

3 — O voto por correspondência é feito em boletim próprio fornecido pela ANBA, dirigido ao presidente da mesa cessante, anexo a uma justificação da ausência.

Artigo 16.º

Competência da mesa da ANBA

Compete à mesa:

a) Determinar as convocações das sessões da Academia e a ordem dos trabalhos;

b) Fazer cumprir os estatutos;

c) Promover a eleição para o preenchimento das vagas de académicos efetivos, assim como a eleição de académicos para as outras categorias;

d) Organizar o projeto de orçamento e submetê-lo à apreciação em sessão ordinária.

Artigo 17.º

Competências do presidente da mesa da ANBA

1 — Compete ao presidente:

a) Representar a ANBA junto do Governo e outras instâncias oficiais;

b) Representar a ANBA junto de organismos culturais congéneres e outros, nacionais ou estrangeiros, e em todos os atos oficiais que justifiquem a sua presença, podendo delegar esta em qualquer académico efetivo;

c) Dirigir os trabalhos das sessões da ANBA;

d) Rubricar os livros da secretaria e assinar os respetivos termos de abertura e encerramento.

2 — Na ausência do presidente, este é substituído pelo vice-presidente ou pelo académico efetivo mais antigo dos presentes na sessão.

Artigo 18.º

Competências do secretário

1 — Compete ao secretário:

a) Dirigir o expediente;
b) Ler em sessão a correspondência recebida;
c) Redigir as atas;
d) Minutar a correspondência;
e) Convocar, por indicação da mesa, as sessões da Academia mediante avisos especiais, comunicando a ordem dos trabalhos;
f) Inspecionar os serviços da secretaria, da biblioteca e dos arquivos.

2 — Na ausência do secretário, este é substituído pelo vice-secretário ou pelo académico efetivo mais recente dos presentes à sessão.

Artigo 19.º

Demissão da mesa da ANBA

1 — O falecimento, demissão, exoneração ou impedimento permanente do presidente tem como consequência a demissão da mesa e eleição de nova mesa na primeira ou na segunda sessão ordinária consecutiva.
2 — No caso de falecimento, demissão, exoneração ou impedimento permanente de qualquer outro membro da mesa, procede-se à eleição para o seu cargo na primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 20.º

Sessões da ANBA

1 — As sessões da ANBA são ordinárias, restritas, extraordinárias ou plenárias.
2 — As sessões ordinárias realizam-se uma vez por mês, excetuados os meses de agosto e setembro, nelas tendo assento os académicos efetivos e, quando convocados, os académicos correspondentes nacionais.
3 — As deliberações tomadas em sessão ordinária dependem da presença de onze académicos efetivos.
4 — Nas sessões restritas participam os académicos efetivos ou correspondentes especialmente convocados por motivo dos seus conhecimentos especializados em determinada matéria ou por terem sido encarregados de algum trabalho.
5 — As sessões extraordinárias realizam-se por convocação da mesa, quer por sua iniciativa quer a requerimento de, pelo menos, cinco académicos efetivos, nelas tendo assento os académicos efetivos e, quando convocados, os académicos correspondentes nacionais.
6 — As sessões plenárias realizam-se por iniciativa da mesa, nelas participando todas as categorias de académicos.
7 — As atas das sessões, depois de aprovadas, são assinadas pelo presidente e pelo secretário da mesa ou por quem os substitua.
8 — A convocatória para as sessões é enviada aos académicos com o mínimo de uma semana de antecedência.

Artigo 21.º

Sessões ordinárias

1 — As questões relativas à gestão administrativa da Academia são resolvidas nas sessões ordinárias.

2 — As eleições de académicos e da mesa acontecem em sessão ordinária.

3 — As eleições previstas no número anterior são feitas por voto secreto, em boletim de voto próprio, nelas participando exclusivamente os académicos efetivos, sendo admitido o voto por correspondência.

4 — Os académicos correspondentes são eleitos por maioria dos presentes.

5 — Os académicos efetivos e honorários são eleitos por maioria de dois terços, pelo menos, dos presentes.

6 — Os académicos de mérito são eleitos por maioria de três quartos, pelo menos, de todos os académicos efetivos presentes.

7 — As eleições a que se refere o artigo 15.º realizam-se no mês de novembro que anteceder o fim do mandato, sendo permitida a reeleição até a um máximo de três mandatos.

8 — A designação para os cargos ou para qualquer categoria de académicos é publicada no *Diário da República.*

CAPÍTULO IV

Administração da Academia

Artigo 22.º

Proposta de orçamento

A ANBA propõe ao membro Governo responsável pela área da cultura um orçamento anual.

Artigo 23.º

Boletim da ANBA

1 — O Boletim da ANBA tem como diretor o presidente da mesa da ANBA e um corpo diretivo composto por três académicos, um dos quais assume as funções de secretário de redação.

2 — Das conferências, comunicações e outros trabalhos dos académicos impressos no Boletim podem fazer-se edições especiais, em separado, tendo o seu autor direito a cinco exemplares.

3 — O Boletim pode ser publicado igualmente em formato digital.

4 — O Boletim é permutado ou oferecido pela ANBA às instituições culturais do País e do estrangeiro.

5 — O Boletim deve publicar-se, sempre que possível, uma vez por ano.

Artigo 24.º

Publicações da ANBA

Todos os académicos, de qualquer categoria, recebem um exemplar de todas as publicações da ANBA a contar da data da sua admissão.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes Estatutos ou na restante legislação aplicável são regulados de acordo com a prática académica, podendo a mesa da ANBA deliberar em sessão extraordinária, com dependência de homologação da decisão pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

113617067

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Declaração de Retificação n.º 1/2020/A

Sumário: Retifica e procede à republicação da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2020/A, de 14 de agosto, 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2020.

Em virtude de a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2020/A, de 14 de agosto, 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2020, ter sido publicada de forma incompleta, mediante declaração da entidade emitente assim se retifica e republica.

2 de outubro de 2020. — O Chefe do Gabinete, *João Pedro Terra Garcia*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2020/A

1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de julho de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
(b)

ANO ECONÓMICO DE 2020

(c) **1º ORÇAMENTO**

(d) **SUPLEMENTAR**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 08/07/2020
A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
.....

Concordo, 19/06/2020
A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
.....

Visto, em 29/06/2020
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
A Presidente da Ass. Leg. Da região Autónoma dos Açores
.....

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 19/06/2020

A Pres. Cons. Adm.,
.....

RESUMO (em euros)

Receita	**Orçamento (e) Ordinário**		**(f) 1.º Orçamento Suplementar**	
Corrente	12 543 100,00		- 450 000,00	
De capital	105 900,00	12 649 000,00		
Reposições não abatidas nos pagamentos		1 000,00		
Saldo da gerência anterior			427 590,22	
Total da receita		12 650 000,00		12 627 590,22
Despesa				
Corrente	12 544 100,00		- 172 409,78	
De capital	105 900,00	12 650 000,00	150 000,00	
Total da despesa		12 650 000,00		12 627 590,22

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 19 de junho de 2020.

O Conselho Administrativo,
.....
.....
.....

Importância (em euros)

Código	Designação da receita	Orçamento ordinário	Transferências de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
			Para mais	Para menos		
		1	2	3	4	5
	Receitas correntes					
06.00.00	Transferências correntes:					
06.04.00	Administração regional:					
06.04.01	Região Autónoma dos Açores	12 542 800,00			−450 000,00	12 092 800,00
07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:					
07.01.00	Venda de bens:					
07.01.99	Outros	100,00				100,00
07.02.00	Serviços:					
07.02.99	Outros	100,00				100,00
08.00.00	Outras receitas correntes:					
08.01.00	Outras:					
08.01.99	Outras	100,00				100,00
	Total da receita corrente	12 543 100,00	0,00	0,00	−450 000,00	12 093 100,00

Importância (em euros)

Código	Designação da receita	Orçamento ordinário	Transferências de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
			Para mais	Para menos		
		1	2	3	4	5
	Receitas de capital					
09.00.00	Venda de bens de investimento:					
09.04.00	Outros bens de investimento:					
09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 000,00				2 000,00
10.00.00	Transferências de capital:					
10.04.00	Administração regional:					
10.04.01	Região Autónoma dos Açores	103 900,00				103 900,00
	Total da receita de capital	105 900,00	0,00	0,00	0,00	105 900,00

Importância (em euros)

Código	Designação da receita	Orçamento ordinário	Transferências de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
			Para mais	Para menos		
		1	2	3	4	5
	Outras receitas					
15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00				1 000,00
16.00.00	Saldo da gerência anterior:					
16.01.00	Saldo orçamental:					
16.01.01	Na posse do serviço				427 590,62	427 590,62
	Total das receitas correntes e de capital	12 650 000,00	0,00	0,00	–22 409,38	12 627 590,62

Importância (em euros)

Código	Alínea	Designação da despesa	Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
		Despesas correntes					
01.00.00		Despesas com pessoal:					
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
01.01.01	*a*)	Deputados	2 407 000,00			65 823,18	2 472 823,18
01.01.03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública	1 194 000,00		20 000,00	16 516,74	1 190 516,74
01.01.04		Pessoal dos quadros — Regime de contrato ind. trabalho	72 000,00			1 389,07	73 389,07
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	2 000,00			0,00	2 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	949 000,00			15 952,54	964 952,54
01.01.10		Gratificações	2 100,00			21,93	2 121,93
01.01.11		Representação	572 000,00			11 279,57	583 279,57
01.01.12		Suplementos e prémios.	21 000,00			192,06	21 192,06
01.01.13		Subsídio de refeição	108 000,00				108 000,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	734 000,00			1 110,50	735 110,50
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade . . .	5 000,00	20 000,00		194,03	25 194,03
		Subtotal 1	6 066 100,00	20 000,00	20 000,00	112 479,62	6 178 579,62

Importância (em euros)

Código	Alínea	Designação da despesa	Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
01.02.02		Horas extraordinárias	800,00			4,74	804,74
01.02.04		Ajudas de custo	200 000,00			–72 000,00	128 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 100,00				1 100,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	19 400,00			62,63	19 462,63
01.02.14	*a*)	Remuneração complementar	50 000,00			482,75	50 482,75
01.02.14	*b*)	Outros abonos em numerário ou espécie	194 200,00			6 215,38	200 415,38
01.03.00		Segurança social:					
01.03.03	*a*)	Complemento açoriano ao ab. família p/crianças e jovens	500,00				500,00
01.03.03	*b*)	Subsídio familiar a crianças e jovens	3 000,00				3 000,00
01.03.04		Outras prestações familiares	5 000,00				5 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	1 428 000,00			60 916,23	1 488 916,23
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	1 000,00				1 000,00
01.03.08		Outras pensões	18 000,00				18 000,00
01.03.10	*p*)	Parentalidade	10 000,00				10 000,00
		Subtotal 2	1 931 000,00	0,00	0,00	–4 318,27	1 926 681,73
		Total 1	7 997 100,00	20 000,00	20 000,00	108 161,35	8 105 261,35

Importância (em euros)

Código	Alínea	Designação de despesa	Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:					
02.01.00		Aquisição de bens:					
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	1 500,00				1 500,00
02.01.04		Limpeza e higiene	5 500,00	4 000,00		12 429,27	21 929,27
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	20 000,00		2 000,00		18 000,00
02.01.08		Material de escritório	75 000,00			–5 000,00	70 000,00
02.01.14		Outro material — Peças	4 000,00	10 000,00			14 000,00

Importância (em euros)

Código	Alínea	Designação de despesa	Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	20 000,00	20 000,00	5 500,00	–12 000,00	22 500,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00				500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	500,00				500,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	1 000,00				1 000,00
02.01.21		Outros bens	10 000,00	21 000,00	3 000,00		28 000,00
02.02.00		Aquisição de serviços:					
02.02.01		Encargos das instalações	130 000,00		8 000,00		122 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	33 000,00	9 000,00			42 000,00
02.02.03		Conservação de bens	40 000,00			–23 000,00	17 000,00
02.02.04		Locação de edifícios	25 000,00		3 000,00		22 000,00
02.02.05		Locação de material de informática	100,00				100,00
02.02.08		Locação de outros bens	100,00	5 500,00			5 600,00
02.02.09		Comunicações	290 000,00		84 500,00		205 500,00
02.02.10		Transportes	5 000,00	5 000,00		–5 000,00	5 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	25 000,00	15 000,00	2 000,00	–27 000,00	11 000,00
02.02.12		Seguros	12 000,00				12 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	769 000,00		40 000,00	–276 000,00	453 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projetos e consultoria	130 000,00	51 000,00			181 000,00
02.02.15		Formação	2 500,00				2 500,00
02.02.17		Publicidade	10 000,00	10 000,00			20 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	31 000,00				31 000,00
02.02.19		Assistência técnica	60 000,00				60 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	77 300,00	32 500,00			109 800,00
02.02.25		Outros serviços	35 000,00	15 000,00	10 000,00	–20 000,00	20 000,00
		Total 2	1 813 000,00	198 000,00	158 000,00	–355 570,73	1 497 429,27

Importância (em euros)

Código	Alínea	Designação de despesa	Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
03.00.00		Juros e encargos financeiros:					
03.06.00		Outros encargos financeiros:					
03.06.01		Outros encargos financeiros	500,00				500,00
		Total 3	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
04.00.00		Transferências correntes:					
04.03.00		Administração central:					
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:					
04.03.05	*a*)	Caixa Geral de Aposentações	1 800 000,00		30 000,00	85 000,00	1 855 000,00
		Total 4	1 800 000,00		30 000,00	85 000,00	1 855 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:					
06.02.03		Outras:					
06.02.03	*a*)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa da RAA	25 000,00		0,00	–10 000,00	15 000,00
06.02.03	*b*)	Apoio à atividade parlamentar	907 000,00		10 000,00		897 000,00
06.02.03	*c*)	Provedor da criança acolhida	500,00		0,00		500,00
06.02.03	*d*)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	500,00		0,00		500,00
06.02.03	*e*)	Custos sociais	500,00		0,00		500,00
		Total 5	933 500,00	0,00	10 000,00	–10 000,00	913 500,00
		Total das despesas correntes (1+2+3+4+5)	12 544 100,00	218 000,00	218 000,00	–172 409,38	12 371 690,62
		Despesas de capital					
07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
07.01.00		Investimentos:					
07.01.03		Edifícios	1 000,00		1 000,00		0,00
07.01.07		Equipamento de informática	10 900,00		1 750,00	100 000,00	109 150,00
07.01.08		Software informático	60 000,00	27 000,00		25 000,00	112 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	21 000,00	2 550,00	15 000,00	25 000,00	33 550,00

Importância (em euros)

Código	Alínea	Designação de despesa	Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º Orçamento suplementar	Total retificado
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
07.01.10		Equipamento básico	10 000,00		9 800,00		200,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	1 000,00		500,00		500,00
07.01.12		Artigos e objetos de valor	1 000,00		1 000,00		0,00
07.01.15		Outros investimentos	1 000,00		500,00		500,00
		Total das despesas de capital	105 900,00	29 550,00	29 550,00	150 000,00	255 900,00
		Total das despesas correntes e de capital	12 650 000,00	247 550,00	247 550,00	–22 409,38	12 627 590,62

113616176

www.dre.pt

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/2020/M

Sumário: Cria a Direção Regional da Saúde e aprova a respetiva orgânica.

Cria a Direção Regional da Saúde e aprova a respetiva orgânica

A orgânica da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/M, de 2 de janeiro, abreviadamente designada por SRS, alterada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2020/M, de 5 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2020, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 102, de 26 de maio, prevê a criação da Direção Regional da Saúde, enquanto organismo da administração direta da SRS, a qual tem por missão regulamentar, orientar e coordenar as atividades de promoção da saúde e prevenção da doença, definir as condições técnicas para a adequada prestação de cuidados de saúde, planear e programar a política regional para a qualidade no sistema de saúde, bem como assegurar a elaboração e acompanhar e monitorizar a execução do Plano Regional de Saúde e das relações nacionais e internacionais da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

É o que visa o presente diploma.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), e 231.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), e no artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e no artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/M, de 2 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2020/M, de 5 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2020, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 102, de 26 de maio de 2020, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional da Saúde, abreviadamente designada por DRS, é um serviço central da administração direta da Região, na dependência da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DRS tem por missão regulamentar, orientar e coordenar as atividades de promoção da saúde e prevenção da doença, definir as condições técnicas para a adequada prestação de cuidados de saúde, planear e programar a política regional para a qualidade no sistema de saúde, bem como assegurar a elaboração e execução do Plano Regional de Saúde e, ainda, a coordenação das relações nacionais e internacionais da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

2 — A DRS prossegue as seguintes atribuições:

a) Emitir e adaptar normas e orientações, quer clínicas, técnicas e organizacionais, desenvolver e promover a execução de programas em matéria de saúde pública e para melhoria da prestação

de cuidados em áreas relevantes da saúde, nomeadamente, nos cuidados de saúde primários, hospitalares, continuados e paliativos e proceder à sua avaliação;

b) Coordenar e assegurar a vigilância epidemiológica de determinantes da saúde e de doenças transmissíveis e não transmissíveis, bem como os sistemas de alerta e resposta apropriada a emergências de saúde pública, a nível regional e a respetiva contribuição no quadro nacional;

c) Elaborar e disponibilizar informação de apoio ao planeamento em saúde, em articulação com os Serviços de Saúde Pública de nível local;

d) Assegurar a elaboração e a execução do Plano Regional de Saúde, coordenando, a nível regional, a definição e o desenvolvimento de programas de saúde, com base num sistema integrado de informação, em articulação com os demais serviços e organismos do Sistema Regional de Saúde;

e) Apoiar tecnicamente a definição das políticas, prioridades e objetivos da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e promover a procura de ganhos em saúde, assegurando a melhor articulação entre os diversos serviços e organismos;

f) Acompanhar a execução das políticas e programas da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, bem como elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento, acompanhamento e avaliação, sem prejuízo das competências do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, em matéria de planeamento económico-financeiro e de recursos humanos;

g) Promover e coordenar o desenvolvimento, implementação e avaliação de instrumentos, atividades e programas de segurança dos doentes e de melhoria contínua da qualidade clínica e organizacional das unidades de saúde;

h) Coordenar a análise, os processos de certificação e a divulgação sobre a qualidade da prestação dos cuidados de saúde primários, hospitalares, continuados e paliativos;

i) Promover a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como a diminuição das dependências com e sem substância, designadamente, através da realização de ações e programas de prevenção;

j) Coordenar os processos de licenciamento das entidades prestadoras de cuidados de saúde, com ou sem fins lucrativos, assim como, estabelecimentos farmacêuticos e distribuidores de medicamentos;

k) Coordenar processos de auditoria, fiscalização e verificação da aplicação do quadro normativo em vigor nas entidades a que se refere a alínea anterior;

l) Assegurar a atividade de farmacovigilância, a nível regional;

m) Promover e efetuar investigação em saúde, enquadrada nas prioridades de uma agenda regional de investigação, assegurando a colaboração em projetos de investigação de nível nacional e internacional;

n) Assegurar a gestão e funcionamento do Laboratório Regional de Saúde Pública;

o) Assegurar as condições técnicas de apoio aos serviços de saúde pública de nível local, na realização da vigilância epidemiológica, relativa às doenças transmissíveis e não transmissíveis, bem como a outros riscos em saúde, incluindo os fatores de risco ambiental.

3 — No desenvolvimento da sua missão, a DRS prossegue ainda as seguintes atribuições, a nível regional, para além das que lhe sejam conferidas por legislação própria:

a) Apoiar o Diretor Regional da Saúde no exercício das competências de Autoridade de Saúde Regional, nos termos previstos na lei;

b) Colaborar com o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, no âmbito do planeamento e da resposta a emergências de saúde pública e outros eventos e catástrofes, nos termos da lei.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os serviços e os organismos da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, bem como os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, ainda que não integrados no Serviço Regional de Saúde, devem prestar à DRS toda a colaboração necessária.

Artigo 3.º

Órgãos

A DRS é dirigida por um Diretor Regional da Saúde, coadjuvado por um Subdiretor Regional da Saúde, equiparados, para todos os efeitos legais, a diretor regional e subdiretor regional, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º grau e de 2.º grau.

Artigo 4.º

Diretor Regional da Saúde

1 — Compete ao Diretor Regional da Saúde dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da DRS, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, e exercer as funções de Autoridade de Saúde Regional, nos termos previstos na lei.

2 — O Subdiretor Regional da Saúde exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo Diretor Regional.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor Regional é substituído pelo Subdiretor Regional da Saúde ou, na impossibilidade deste, por um dirigente intermédio por si designado.

4 — A substituição do Diretor Regional no exercício das funções de Autoridade de Saúde Regional é assegurada por uma autoridade de saúde de nível municipal, devendo este identificar a quem compete substituí-lo na falta ou impedimento.

Artigo 5.º

Subdiretor Regional da Saúde

1 — Compete ao Subdiretor Regional da Saúde coadjuvar a direção e orientação dos órgãos e serviços da DRS, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas.

2 — Compete ainda ao Subdiretor Regional coordenar os serviços e atividades relacionadas com a promoção da saúde, o planeamento, a monitorização e a vigilância em saúde, bem como tudo o mais que decorra do normal exercício das atribuições e competências da DRS.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DRS obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de suporte e operativa, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de apoio à Autoridade de Saúde Regional, o modelo de estrutura matricial assente em equipas multidisciplinares.

Artigo 7.º

Receitas

1 — A DRS dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

2 — A DRS dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições, bem como as taxas sanitárias previstas na lei;

b) O produto da venda de publicações editadas;

c) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;

d) O produto de coimas resultantes do exercício das suas atribuições, na promoção prevista nos termos da lei;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas da DRS as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Dotação de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau da DRS constam do mapa anexo ao presente Decreto Regulamentar Regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Sucessão

1 — As referências, bem como as competências legais estabelecidas ao Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, em todas as matérias a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, entendem-se reportadas à DRS.

2 — O pessoal em exercício de funções no Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM transita para o mapa de pessoal da DRS, através de lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional que aprova a alteração orgânica do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de agosto de 2020.

O Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, no exercício da Presidência, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

Assinado em 3 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

ANEXO

Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 9.º

	Número de lugares
Cargo de direção superior de 1.º grau	1
Cargo de direção superior de 2.º grau	1
Cargo de direção intermédia de 1.º grau	3

113621668

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750